

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2003**  
**(Do Sr. José Carlos Aleluia)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que dispõe sobre a Previdência dos Congressistas, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

“Art. 2º O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria, observada, quanto a esta, a legislação aplicável aos servidores públicos civis da União, especialmente sobre:

- I - hipóteses de concessão;
- II - limite de idade e tempo de contribuição;
- III - critérios de cálculo e valor máximo do benefício;
- IV - percentual e cálculo da contribuição;
- V - aposentadoria complementar;
- VI - acumulação e teto dos proventos e pensões.

**Art. 3º No caso de morte do segurado, a pensão devida a seus dependentes será calculada de acordo com os critérios e percentuais adotados em relação aos servidores públicos civis da União, vedada a concessão do benefício ao dependente do segurado falecido depois de cancelada sua inscrição.**

.....

**Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data em que forem revistos os proventos e pensões dos servidores públicos federais.”**

**Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **Justificativa**

O projeto compatibiliza a aposentadoria dos Congressistas e a pensão de seus dependentes com o modelo de previdência preconizado para os servidores públicos federais. A mudança oportuna e inevitável, sobretudo depois da Lei nº 9.506, de 1997, que extinguiu o antigo Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC) e pôs fim ao tratamento privilegiado até então atribuído a Deputados e Senadores, aproximando-os do modelo aplicado aos profissionais do serviço público.

A iniciativa submete os membros do Congresso Nacional às mesmas regras que o Governo pretende impor aos servidores públicos, notadamente no que se refere aos requisitos de idade e de tempo de contribuição, cálculo do benefício e da contribuição, hipóteses de concessão da aposentadoria (invalidez e tempo de contribuição), aposentadoria complementar, revisão dos proventos, valor, cálculo e revisão das pensões.

No momento em que tanto se discute sobre o sistema previdenciário pretendido para os servidores, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não podem excluir do debate o modelo que mantêm para seus próprios membros, que deve seguir os mesmos critérios que aprovarem para os servidores, sob pena da censura da opinião pública, historicamente contrária a qualquer tipo de privilégio ou discriminação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2003

**José Carlos Aleluia**  
Líder do PFL